

P. 67
37

Original anexo ao
Proc. n.º 67/06
Em 20/04/06 *Eds*

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Dados Municipais e da Secretaria Estadual de Saúde mostram que a Dengue teve forte crescimento no primeiro semestre deste ano em cinco cidades da Baixada Santista, entre elas o nosso Município

É necessário, por conseguinte, ampliar o combate ao mosquito transmissor, seja através de campanhas de esclarecimento da população, seja por meio de ações de campo, visando à eliminação do criadouro das larvas do *Aedes Aegypti*.

Os pneus abandonados em terrenos baldios ou armazenados à espera de destinação final tendem a acumular água no seu interior e representam um criadouro potencial do mosquito, cujas larvas proliferam na água parada.

Por esses motivos apresento a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI N.º 37/06

DOCUMENTO N.º 631/06

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de prestação de serviço que especifica adotarem medidas para evitar a existência de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes Aegypti*.

Art. 1.º - Os estabelecimentos de prestação de serviço de borracharia, recauchutagem, depósitos de ferro-velho e similares deverão adotar medidas para evitar a existência de criadouros do mosquito do gênero *Aedes Aegypti*.

Parágrafo único - Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão manter os pneus novos, recauchutados e cortes de pneus inaproveitáveis sob local coberto.

Art. 2.º - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa dirigida aos proprietários desses estabelecimentos comerciais alertando sobre os riscos de manutenção de criadouros e do mosquito da dengue.

Art. 3.º - Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - Multa de R\$ 500,00;

II - Multa de R\$ 1.000,00;

III - Suspensão temporária do alvará de licença de funcionamento por 30 (trinta) dias.

IV - Cassação do alvará de licença de funcionamento.

Fl. n.º	4
Proc.	67106
	<i>clp</i>

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em 20 de abril de 2006.



a) JOSÉ EDUARDO